



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Processo n.º: 00600-00003328/2022-23-e

Origem: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Ementa: Requerimentos da Associação dos Servidores do TCDF – Assecon visando atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR, instituído pela Lei n.º 4.356/2009, visando alterar a denominação dos cargos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a escolaridade dos cargos de Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo. Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM: autorizar à Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Afinco o ingresso nos autos, como interessada; e concessão de prazo para manifestação da Afinco. Manifestação da Afinco. **Nesta fase:** submissão do feito ao Colegiado, para referendo do Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM, de 25.11.2022 e exame de mérito do pleito. Unidade instrutiva opina pela viabilidade jurídica dos pedidos e sugere unificar os pleitos destes autos e do Processo n.º 00600-00006599/2022-31, tendo em vista a sintonia dos assuntos. Consultoria-Jurídica da Presidência, atesta a boa ordem, na essência, da minuta apresentada e propõe ajustes de ordem formal. VOTO em parcial harmonia com as Associações Assecon e Afinco, acolhendo a proposta alternativa apresentada pela Afinco, com ajustes.

RELATÓRIO

Os autos foram constituídos para abrigar requerimentos da Associação dos Servidores do TCDF – Assecon visando atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR, instituído pela Lei n.º 4.356/2009, pleiteando alterar a denominação dos cargos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a escolaridade dos cargos de Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo (e-DOC E97E9CCC-e, peça 2 e anexo).

MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES INSTRUTIVAS

O Serviço de Cadastro Funcional – Secaf, mediante a Informação n.º 333/2022 – Secaf (e-DOC D54C6CBC-e, peça 6), manifestou-se da seguinte forma:

“(...) 5. De pronto, verifica-se que a solicitação da Assecon cinge-se à unificação e alteração de nomenclaturas dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte: o cargo de Analista de Administração Pública, segundo a proposta, passará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

denominar-se Auditor de Controle Externo; o cargo de Técnico de Administração Pública, por sua vez, passará a chamar-se Técnico de Controle Externo; por fim, o cargo de Auxiliar de Administração Pública passará a Auxiliar de Controle Externo.

6. Naturalmente, solicitação dessa natureza demanda alteração do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações – PCCR dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, que foi instituído pela Lei-DF nº 4.356/2009. Nesse sentido, para facilitar a compreensão do PCCR vigente e, conseqüentemente, do pedido apresentado nestes autos, é razoável que se apresente breve histórico de cargos deste Tribunal, o que se passa a fazer abaixo.

1. Histórico de cargos

1.1 Década de 60: criação do quadro de pessoal do TCDF

7. Inicialmente, a Lei nº 3.948/61 dispôs sobre a organização da Secretaria deste Tribunal de Contas do Distrito Federal. Segundo seu art. 1º o Quadro da Secretaria do TCDF seria aquele constante da tabela anexa à Lei, que traz uma série de cargos, categorizados da seguinte forma: cargos isolados de provimento em comissão (Diretor-Geral da Secretaria, Chefe de Gabinete e Chefe de Serviço); cargos isolados de provimento efetivo (Almoxarife, Bibliotecário, Auxiliar de Portaria, Servente); cargos de carreira (Oficial Instrutivo, Contador, Documentarista, Datilógrafo, Assistente-Técnico e Taquígrafo); e funções gratificadas (Chefe de Seção, Tesoureiro, Chefe de Portaria e Secretário).

8. Já o Decreto-Lei nº 378/68, por sua vez, estabeleceu outra forma de organização do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF. Segundo esse ato normativo, o Quadro Pessoal seria composto pelos cargos de carreira e cargos em comissão dispostos nos Anexos I e II. Apenas para fins de exemplificação, o Anexo I do referido Decreto-Lei estabelece que os cargos de carreira do TCDF seriam os seguintes: Assistente Técnico, Oficial Instrutivo, Auxiliar Instrutivo, Contador, Taquígrafo, Bibliotecário, Documentarista, Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Porteiro, Auxiliar de Portaria, Auxiliar de Bibliotecário, Servente, Zelador, Guarda, Telefonista, Motorista e Mecânico.

1.2 Década de 70 e a Lei nº 5.645/70

9. Posteriormente, a Lei nº 5.645/70 estabeleceu, em seu art. 15, que as diretrizes estabelecidas nessa Lei seriam aplicáveis à classificação dos cargos do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Releva informar que o art. 2º dessa Lei estabeleceu um conjunto de Grupos nos quais os cargos efetivos e em comissão poderiam ser enquadrados. Mais à frente, em seu art. 4º a mesma Lei estabelece que outros Grupos, com características próprias, poderiam ser estabelecidos ou desmembrados daqueles descritos no art. 2º mediante ato do Poder Executivo.

10. A partir disso, um conjunto relativamente extenso de Grupos passou a ser utilizado para classificar os cargos deste Tribunal. Veja-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

se, por exemplo, a Resolução-TCDF nº 3/1973, que menciona, de forma esparsa, os seguintes Grupos: Atividades de Controle Externo; Serviços Auxiliares; Artesanato; Outras Atividades de Nível Superior; Outras Atividades de Nível Médio; Serviços de Transporte Oficial e Portaria; e outros porventura criados na forma do art. 4º da Lei nº 5.645/70. A referida Resolução, além de mencionar os Grupos que compunham o quadro de pessoal do Tribunal, também realizou a transposição de diversos cargos.

11. Cada um dos Grupos acima indicados eram compostos pelas suas correspondentes categorias funcionais. Consoante a Resolução-TCDF nº 7/1973, o Grupo – Atividades de Controle Externo era composto pelas categorias funcionais de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo; o Grupo – Serviços Auxiliares era composto pelas categorias de Agente Administrativo e Datilógrafo; já o Grupo – Outras Atividades de Nível Superior era composto pela categoria de Bibliotecário; o Grupo – Outras Atividades de Nível Médio era composto por Auxiliar de Enfermagem e Telefonista; e o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria era composto pelas categorias de Motorista Oficial e Agente de Portaria.

12. Mais à frente, a Resolução-TCDF nº 7/1978 dispôs sobre a constituição dos Grupos integrantes da Tabela Permanente de Pessoas dos Serviços Auxiliares (com exceção do Grupo – Atividades de Controle Externo), ampliando o rol de grupos previstos anteriormente pela Resolução-TCDF nº 3/1973. De acordo com essa nova norma, compunham a Tabela Permanente de Pessoal os seguintes Grupos: Outras Atividades de Nível Superior; Processamento de Dados; Outras Atividades de Nível Médio; Serviços Auxiliares; Artesanato; e Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

13. De acordo com a Resolução-TCDF nº 9/1978, cada um dos grupos indicados no parágrafo acima passou a ser composto por uma miríade de categorias funcionais, consoante as necessidades de pessoal daquele período. As numerosas (e específicas) categorias podem ser visualizadas no anexo da Resolução retromencionada.

14. Até aqui, nota-se que era comum a tendência deste Tribunal de manter quadros de pessoal preenchidos com profusão de cargos, em razão da ampla autorização para criação de Grupos/Categorias Funcionais concedida pela Lei nº 5.645/70. Mesmo com as transposições realizadas pela Resolução-TCDF nº 3/73 (relativamente aos cargos de Motorista, Porteiro, Auxiliar de Portaria, Guarda, Zelador, Servente, Bibliotecário, Documentarista, Auxiliar de Enfermagem, Taquígrafo, Telefonista), esta Corte ainda manteve tabelas com ampla quantidade de cargos (tal como se vislumbra nas Resoluções-TCDF nºs 7/78 e 9/78).

1.3 Décadas de 80/90: criação e estruturação das Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública

15. Já em 1988, a Lei-DF nº 2/88 promoveu a transformação dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo (que compunham anteriormente o Grupo – Atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Controle Externo) para os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo (de nível médio) e de Analista de Finanças e Controle Externo (de nível superior), respectivamente. Além disso, a referida Lei criou a Carreira Finanças e Controle Externo, composta pelos cargos retromencionados.

16. Nesse sentido, os demais cargos que compunham o quadro de pessoal do TCDF não foram contemplados pela Lei-DF nº 2/88. Foi apenas em 1989, após a edição da Lei-DF nº 88/89, que foi criada a Carreira Administração Pública, composta pelos cargos de Analista de Administração Pública (de nível superior), Técnico de Administração Pública (de nível médio) e Auxiliar de Administração Pública (de nível básico).

17. Consoante o anexo III da Lei-DF nº 88/89, a grande quantidade de cargos que compunham o quadro de pessoal do Tribunal à época foram reduzidos aos 3 (três) indicados no parágrafo acima: os cargos de Médico, Odontólogo e Bibliotecário foram transpostos para o cargo de Analista de Administração Pública; os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Portaria, Telefonista e Auxiliar de Mecânica foram transpostos para o cargo de Auxiliar de Administração Pública; e os diversos cargos restantes (Agente Administrativo, Datilógrafo; Operador de Computação; Auxiliar de Enfermagem, Agente de Vigilância, Artífice de Mecânica, Motorista Oficial, etc) foram transpostos para o cargo de Técnico de Administração Pública.

18. Posteriormente, a Resolução-TCDF nº 32/90 realizou a transposição nominal dos servidores ocupantes dos antigos empregos supramencionados para os cargos efetivos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública.

19. Destarte, as Leis-DF nºs 2/88 e 88/89 criaram duas carreiras distintas no âmbito do TCDF: a Carreira Finanças e Controle Externo, composta pelos cargos de Analista de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Finanças e Controle Externo; e a Carreira Administração Pública, composta pelos cargos de Analista de Administração Pública, de Técnico de Administração Pública e de Auxiliar de Administração Pública, totalizando 5 (cinco) cargos efetivos.

20. Todavia, apesar da redução promovida pelas Leis-DF nºs 2/88 e 88/89 na quantidade de cargos criados com fundamento na Lei nº 5.645/70, atos normativos posteriores promoveram a segregação de alguns desses novos cargos.

21. Verifica-se, por exemplo, que o Anexo VI da Resolução-TCDF nº 56/92 (ato regulamentador da Lei-DF nº 362/92) segregou o cargo de Técnico de Administração Pública em categorias A, B e C e o cargo de Auxiliar de Administração Pública em categorias A e B, com distintos níveis de escolaridade, tipos de atribuições profissionais e graus de remuneração. Além disso, tais categorizações ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

passaram por alterações posteriores, consoante se depreende das Resoluções-TCDF nºs 65/93 e 75/94.

22. Tais categorizações não se limitaram a apenas distinguir especialidades dentro de um mesmo cargo: na verdade, como já dito acima, Técnicos de Administração Pública-A tinham nível remuneratório e grau de escolaridade distintos de Técnicos de Administração Pública-C, por exemplo. Na prática, tratava-se de cargos diferentes, ainda que possuíssem a mesma denominação.

23. A propósito, tais diferenciações dentro de um mesmo cargo geraram distorções que foram futuramente submetidas a crivo judicial, com desfecho desfavorável ao Distrito Federal. Veja-se, por exemplo, o ProcessoTJDFT nº 0005223-13.2010.8.07.0001, cuja discussão judicial tinha como pano de fundo a inconsistência gerada pela Resolução-TCDF nº 56/92 ao fazer a subdivisão remuneratória do cargo de Técnico de Administração Pública em categorias A e B.

24. Ademais, diante das distorções geradas pelas categorizações acima referidas, o próprio TCDF promoveu o reenquadramento administrativo de Auxiliar de Administração Pública-B para Auxiliar de Administração Pública-A (por meio da Portaria-TCDF nº 180/07) e de Técnico de Administração Pública-B para Técnico de Administração Pública-A (por meio da Portaria-TCDF nº 200/07).

25. Além disso, outras inconsistências tornaram-se evidentes com a evolução do quadro de pessoal: algumas especialidades em que foram segregados os cargos da Carreira de Administração Pública (talvez por influência da Lei nº 5645/70) não tinham correlação direta com as necessidades do Tribunal, como as especialidades de Direito, Prótese Dentária, Programação, Eletricidade de Automóvel, dentre outras.

1.4 Lei-DF nº 4.356/09: criação do primeiro Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do TCDF

26. Finalmente, em 2009, foi criado, por meio da Lei-DF nº 4.356/09, o primeiro Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que se encontra vigente até esta data. O atual PCCR visou reestruturar e modernizar o quadro de pessoal deste Tribunal, tendo como diretrizes: 1) o estabelecimento de regras gerais relativas ao desenvolvimento funcional, à capacitação e ao crescimento na carreira em decorrência do mérito, do desempenho e do tempo de serviço; 2) a utilização da gestão por competências como instrumento de desenvolvimento organizacional, profissional e pessoal dos servidores; 3) a vinculação das atividades a serem exercidas nas diversas áreas de atuação aos objetivos e às diretrizes estratégicas, processos de trabalho e competências das unidades organizacionais e aos objetivos estratégicos do TCDF; entre outras.

27. É relevante notar que a Lei-DF nº 4.356/09, por meio de seus arts. 5º 6º e 7º unificou as Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública (criadas pelas Leis-DF nº 2/88 e 88/89, respectivamente) em uma só: a Carreira de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Contudo, essa unificação da carreira de cargos efetivos do Tribunal veio acompanhada de um desdobramento em duas áreas de atuação, cujos nomes são idênticos às antigas carreiras das Leis-DF nº 2/88 e 88/89: área de Finanças e Controle Externo e área de Administração Pública.

28. De acordo com o art. 6º da referida Lei, a área de Finanças e Controle Externo é composta pelos cargos efetivos de Auditor de Controle Externo (com nível de escolaridade correspondente ao ensino superior completo) e de Técnico de Controle Externo (com nível de escolaridade correspondente ao ensino médio completo).

29. Já a área de Administração Pública é composta pelos cargos efetivos de Analista de Administração Pública (com nível de escolaridade correspondente ao ensino superior completo), Técnico de Administração Pública (com nível e escolaridade correspondente ao ensino médio completo) e Auxiliar de Administração Pública (com nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental).

30. Dessa maneira, o PCCR vigente, além de unificar as carreiras anteriores em uma só, também reduziu, na prática, o número de cargos efetivos: a partir da Lei-DF nº 4.356/09, o quadro de pessoal do TCDF passou a contar com apenas 5 (cinco) cargos efetivos, com níveis de escolaridade e de remuneração padronizados, ainda que alguns cargos sejam segregados em especialidades. Nesse sentido, foi definitivamente abandonada a categorização anterior que segregava Técnicos de Administração Pública em grupos A, B e C e Auxiliares de Administração Pública em grupos A e B.

31. Após a publicação da Lei-DF nº 4.356/09, a Portaria-TCDF nº 201/09 realizou o enquadramento nominal dos servidores ocupantes dos antigos cargos efetivos que compunham a estrutura do Tribunal, de forma que os ocupantes do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo foram enquadrados em novas classes/padrões do cargo de Auditor de Controle Externo; os ocupantes do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo foram enquadrados em novas classes/padrões do cargo de Técnico de Controle Externo; os Técnicos de Administração Pública das categorias A, B e C foram enquadrados em novas classes/padrões do cargo de Técnico de Administração Pública, tão somente; os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Administração Pública das categorias A e B foram enquadrados em novas classes/padrões do cargo de Auxiliar de Administração Pública, sem discriminação de categorias; e os ocupantes do cargo de Analista de Administração Pública foram enquadrados em novas classes/padrões do cargo de mesmo nome.

32. Seguindo a tendência histórica acima delineada, a Assecon apresenta, neste momento, sugestão de Projeto de Lei com redução do número de cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal, que passariam dos atuais cinco (Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo, Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública) para apenas três (Auditor de Controle Externo, Técnico de Externo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Auxiliar de Controle Externo). Demais disso, a proposta extingue o desdobramento, em áreas de Administração Pública e de Finanças e Controle Externo, estabelecido pelo art. 6º da Lei-DF nº 4.356/09. Por fim, como não poderia ser diferente, a proposta altera a denominação dos atuais cargos do quadro de pessoal, de forma a restringi-los ao universo dos três cargos efetivos propostos.

33. Sendo essas as informações reputadas relevantes, encaminho os autos ao Seleg, para as providências de sua alçada.’ (Grifos originais)

Os autos foram, então, remetidos ao Serviço de Legislação de Pessoal - Seleg que, na Informação n.º 530/2022 – Seleg (e-DOC C7995710-e, peça 7), assim se manifestou:

‘(...) 9. De antemão, no entender deste Serviço, juridicamente, a proposta encontra perfeita consonância com a competência exclusivamente atribuída ao TCDF para organizar seus serviços auxiliares e para dispor sobre seus cargos, nos moldes do art. 84, incisos II e IV, da Lei Orgânica do DF – LODF, verbis:

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal: [...]

II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização; [...]

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

10. De modo geral, a independência institucional constitucionalmente conferida à Corte de Contas permite ao Órgão exercer plenamente suas autonomias organizacional, financeira e administrativa¹.

11. Nesse contexto, ao amparo do art. 84, incisos II e IV, da LODF, não haveria que se falar em exercício extravagante do TCDF ao encaminhar projeto de lei à CLDF no sentido de alterar a nomenclatura de seus próprios cargos, ou, ainda, de ingerência do Tribunal na competência privativa do Poder Executivo para tratar sobre regime jurídico dos servidores distritais (art. 71, §1º, inciso II, da LODF²). A proposta que se analisa transita dentro dos limites da auto-organização do próprio TCDF, com espeque no texto constitucional, no entender deste Serviço.

12. Mais precisamente sobre o mérito da alteração normativa que se pretende, cumpre observar que o atual Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Corte – PCCR, instituído pela Lei nº 4.356/09, organiza os cargos efetivos da Casa em uma única carreira, como

¹ 2 Essa competência encontra substrato primário na Constituição Federal, com reprodução compulsória por todos os Estados-membros, concorde amplamente defendido na jurisprudência do STF, a exemplo das ADI's nº 2.959/MG, 3.361/MG, 397/SP, 134/RS, 2.208/DF, 2.117/DF, 1.632/DF, 892/RS, 2.502/DF, 1.957/AP e 892/RS.

² 3 Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...] § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

anotado pelo Secaf na peça 6. A carreira, embora una, subdivide-se em duas áreas: *Finanças e Controle Externo e Administração Pública*.

13. Na primeira área (*Finanças e Controle Externo*), figuram os cargos de *Auditor de Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Controle Externo, de nível médio*. Na segunda área (*Administração Pública*), figuram os cargos de *Analista de Administração Pública, de nível superior, de Técnico de Administração Pública, de nível médio, e de Auxiliar de Administração Pública, de nível fundamental*. Veja-se que, na área de *Controle Externo*, não há cargo correspondente ao nível fundamental. No total, os cargos de provimento efetivo dos *Serviços Auxiliares do TCDF* são 5. É o que se extrai dos arts. 4º ao 6º da Lei nº 4.356/09. Além disso, a *Carreira de Controle Externo* é considerada típica de Estado, conforme o art. 7º da referida Lei. Portanto, todos os cargos de provimento efetivo dos *Serviços Auxiliares* são típicos de Estado, já que estão organizados na mesma *Carreira*. Eis os dispositivos:

Art. 4º A estrutura do quadro de pessoal do TCDF prevista neste PCCR é composta pelos cargos de provimento efetivo, organizados na Carreira de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

Art. 5º A Carreira de Controle Externo compreende os cargos de provimento efetivo do TCDF, a estrutura de vencimentos e a política de remuneração cometida aos servidores.

Parágrafo único. A Carreira prevista no caput organiza os cargos de provimento efetivo, com base em atribuições essenciais específicas, incluindo requisitos de escolaridade e de qualificações profissionais correlatos, pautados pelos objetivos institucionais, competências e necessidades organizacionais do TCDF.

*Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é desdobrada nas áreas de *Finanças e Controle Externo* e de *Administração Pública*, compostas pelos seguintes cargos efetivos:*

I – Finanças e Controle Externo:

a) Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo; b) Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;

II – Administração Pública:

a) Analista de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo; b) Técnico de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo; c) Auxiliar de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental.

§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo, mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

§ 2º O quadro de lotação setorial dos servidores efetivos será definido por ato do Tribunal, observados os limites quantitativos estabelecidos em leis específicas.

§ 3º Os cargos efetivos de nível superior de Analista de Administração Pública, os cargos de nível médio de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Administração Pública e os cargos de nível fundamental de Auxiliar de Administração Pública vagos ou que vierem a vagar, poderão ser revertidos para outras áreas ou transformados em outros cargos da carreira, mediante Resolução do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 4º O tempo de serviço prestado nos cargos das áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública será contado, para fins de aposentadoria, na Carreira a que se refere o caput.

Art. 7º Os cargos da Carreira de Controle Externo são caracterizados como típicos de Estado.

14. A proposta em exame objetiva tão-somente, como se observa do requerimento de peça 2 e da minuta de peça 1, a unificação da nomenclatura dos cargos de mesmo nível de escolaridade. Ou seja, segundo a proposta, os cargos de nível superior (Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Auditor de Controle Externo. Os cargos de nível médio (Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública) passariam a ser denominados, de maneira unificada, Técnico de Administração Pública. O cargo de nível fundamental (Auxiliar de Administração Pública) passaria a se denominar Auxiliar de Controle Externo.

15. A rigor, a alteração pura e simples das designações não traz repercussão negativa no que tange ao aspecto orçamentário-financeiro do Tribunal, uma vez que as tabelas remuneratórias dos cargos em questão guardam equivalência de valores entre os cargos de mesmo nível de escolaridade, i.e., os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública gozam da mesma tabela remuneratória, com as mesmas classes e padrões. O mesmo ocorre entre os cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública. A própria Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo – GACE – é paga indiscriminadamente a todos os ocupantes de cargos efetivos, das duas áreas (art. 11, inciso II, da Lei nº 4.356/09³). Por conseguinte, como a mudança em comento não impactaria a remuneração dos cargos, não haveria aumento de despesas. A esse respeito, é oportuno observar as tabelas remuneratórias em vigor desde 01.04.2022, anexadas à recente Lei nº 7.094/22, com última publicação em 29.04.2022 no DODF nº 79 (pág. 4)⁴.

16. Ademais, a atualização dos nomes não tem o objetivo de modificar o nível de escolaridade dos cargos, de modo que o cargo de Técnico

³ 4 Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo é formada pelas seguintes parcelas: [...] II – Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo – GACE;

⁴ 5 <http://www.tc.df.gov.br/sinj/Diario/12836652-bce6-34a5-aa56-b839262f8331/DODF%20079%2029-04-2022%20INTEGRA.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

de Administração Pública permaneceria sendo de nível médio. O cargo de Analista de Administração Pública já é de nível superior, conforme o art. 6º da Lei nº 4.356/09.

17. O meio de investidura em tais cargos tampouco sofreria influência, uma vez que o ingresso nos cargos é via concurso público, na forma do art. 4º da LC nº 840/11⁵, e que não há atualmente distinção no formato da seleção pública para Auditores de Controle Externo e Analistas de Administração Pública; e para Técnicos de Controle Externo e Técnicos de Administração Pública.

18. As atribuições atualmente existentes para os cargos também não seriam alcançadas pela mudança na nomenclatura. Como se observa do Anexo I do requerimento de peça 2, os cargos permaneceriam respeitando suas especialidades, embora, com a mudança, não mais haveria a distinção das áreas de Controle Externo e de Administração Pública como previsto pela Lei nº 4.356/09.

19. Em síntese, a mudança pretendida repercutiria mesmo apenas sobre a nomenclatura dos cargos em questão, não interferindo no nível de escolaridade, nas atribuições, na forma de investidura e, sobretudo, na tabela remuneratória.

20. Como argumentado no requerimento, alguns Tribunais de Contas já adotaram procedimento semelhante. Órgãos do Poder Executivo também já caminharam nesse sentido, a exemplo da CGU (Lei nº 13.327/16). Para a presente análise, como exemplo, veja-se a referência do Tribunal de Contas da União – TCU.

21. Na Corte de Contas federal, a Lei nº 10.356/01 definiu, inicialmente, a seguinte estrutura dos respectivos cargos efetivos (art. 2º):

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

I - Analista de Controle Externo, de nível superior;

II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

22. Em 2009, por força da Lei nº 11.950/09, os cargos de Analista de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo tiveram seus nomes alterados, respectivamente, para Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo (art. 4º):

⁵ 6 Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Art. 4o Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

23. De acordo com a legislação acima, então, o Órgão conta com 3 cargos; a) Auditor Federal de Controle Externo (nível superior); b) Técnico Federal de Controle Externo (nível médio); c) Auxiliar de Controle Externo (nível básico). Os cargos de nível superior e médio são organizados em duas áreas: a) Controle Externo; b) Apoio Técnico e Administrativo. O cargo de nível básico é organizado na área de Serviços Gerais. A proposta da Assecon está alinhada com essa estrutura do TCU.

24. A princípio, portanto, no que tange à juridicidade da proposta, não se enxerga óbice ao seu prosseguimento. O meio adequado para promover o ajuste é mesmo via projeto de lei, em respeito ao postulado da hierarquia das normas, princípio basilar orientador de toda a sua estrutura constitucional-legislativa brasileira. Não há, outrossim, violação ao interesse público.

25. Nesta fase do estudo, por conseguinte, este Serviço entende ser juridicamente viável a proposição da Assecon. No entanto, a matéria dispõe de relevante carga de complexidade, sobretudo por envolver mudança estrutural no PCCR atualmente em vigor. À luz do art. 16, inciso XI, do RITCDF (Resolução nº 296/16), compete à Presidência decidir as questões administrativas ou, quando julgá-las relevantes, submetê-las a relator⁶. O art. 14, inciso II, por seu turno, atribui ao Plenário a competência para apreciar questões administrativas de natureza relevante⁷. Nesse ensejo, por cautela, embora se entenda devidamente amparada a demanda, faz-se necessário submeter o assunto ao conhecimento preliminar da Alta Direção, para fins de ciência da viabilidade do pleito e, caso entenda oportuno, para fornecer eventuais diretrizes e prioridades que norteiem a condução dos presentes estudos.

26. Ante o exposto, com relação ao requerimento de peça 2, da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do DF – Assecon, este Serviço sugere o encaminhamento preliminar dos autos à Alta Direção, para ciência da viabilidade do pleito e, caso entenda oportuno, para fornecer eventuais diretrizes e prioridades que norteiem a condução dos presentes estudos, em face da relevância da questão administrativa, com fundamento no art. 16, inciso XI, do RITCDF.”

Posteriormente, em instrução complementar, o Seleg noticiou o trâmite “nesta Corte, em paralelo aos presentes estudos, os Processos nº 14898/2016-e (citado no Despacho nº 1060/2022 – Segedam) e nº 00600-

⁶ 7 Art. 16. Compete ao Presidente: [...] XI - decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, relatar ou sortear relator para submetê-las ao Plenário, nos termos do art. 120 deste Regimento, resguardada a competência da Corregedoria;

⁷ 8 Art. 14. Compete ainda ao Plenário: [...] II - apreciar questões administrativas de caráter relevante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

00006599/2022-31-e". Eis o teor, em parte, da Informação n.º 1701/2022 – Seleg (e-DOC FC89292F-e, peça 23):

"(...) 5. Neste momento, contudo, conforme Despacho nº 1060/2022 – Segedam (peça 17), retornam os autos para manifestação complementar e adequação das minutas.

6. No que tange à reconfiguração dos cargos de provimento efetivo deste Tribunal, necessariamente via ajuste do PCCR, é importante anotar que tramitam nesta Corte, em paralelo aos presentes estudos, os Processos nº 14898/2016-e (citado no Despacho nº 1060/2022 – Segedam) e nº 00600-00006599/2022-31-e.

7. O Processo nº 14898/2016-e tem como objeto requerimento dos respectivos interessados para modificação legal exclusiva do cargo de Auxiliar de Administração Pública especialmente em razão do alegado irregular enquadramento de alguns cargos efetivos do Tribunal de mesmo nível de escolaridade promovido pela Lei nº 88/89. Em suma, nesses autos, os requerentes pleiteiam a correção desse enquadramento equivocado, com a modificação legislativa do cargo de Auxiliar de Administração Pública. O Processo está atualmente com carga para o Seleg. Nele, será proposto projeto de lei conforme a instrução respectiva.

8. Já o Processo nº 00600-00006599/2022-31-e tem como objeto requerimento de ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Técnico de Administração Pública deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicitam avaliação de projeto de lei apresentado anexo com o objetivo de alterar a nomenclatura de alguns cargos dos Serviços Auxiliares do TCDF e a respectiva escolaridade, em conformidade com outras leis de outras carreiras da administração pública federal, estadual e distrital.

9. No requerimento, tendo como referência a legislação que reestruturou algumas carreiras da administração pública, bem como considerando que a grande maioria dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública da Corte possuem graduação em nível superior (alguns até com pós-graduação), que os ocupantes de tais cargos correspondem ao maior percentual de ocupantes de cargos em comissão/funções de confiança desta Corte dentre os cargos de provimento efetivo e que este Tribunal de Contas, assim como outros Tribunais, percorre o caminho da nova administração pública, os respectivos interessados apresentam projeto de lei com o escopo de alterar ambos os cargos neste sentido:

1) Atual cargo de Técnico de Controle Externo passaria a ser denominado Especialista de Controle Externo, com nível de escolaridade passando para superior completo;

2) Atual cargo de Técnico de Administração Pública passaria a ser denominado Especialista de Administração Pública, com nível de escolaridade também passando para superior completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

10. É possível perceber que o objeto dos presentes autos tem notória sintonia com o assunto tratado no Processo nº 00600-00006599/2022-31-e. Por esse motivo, cabe a transcrição dos seguintes trechos da Informação nº 1056/2022 – Seleg (e-DOC FEB026EF-e):

9. Comparando os estudos do Processo nº 00600- 00003328/2022-23-e com o pleito agora em exame, a partir da instrução da Informação nº 530/2022 – Seleg, há o seguinte cenário:

a) Compete mesmo ao Tribunal dispor sobre seus próprios serviços auxiliares mediante elaboração de projeto de lei a ser encaminhado à CLDF;

b) A mudança simples das designações dos cargos que compõem os serviços auxiliares da Corte não encontra qualquer óbice na legislação, uma vez que consiste em mera reordenação administrativa.

10. Por conseguinte, a alteração da nomenclatura dos cargos e a forma eleita para promover essa alteração estão em conformidade com a legislação de regência, no entendimento deste Serviço.

11. Já no que se refere à alteração da escolaridade, impõe-se trazer reflexões adicionais. Em primeiro lugar, sabe-se que é terminantemente vedado à administração pública promover qualquer forma de provimento de cargo público que possa configurar ofensa ao princípio do concurso público, entabulado no art. 37, inciso II, da CRFB e no art. 19, inciso II, da LODF, verbis:

CRFB Art.

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

LODF

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017) [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

12. A Súmula Vinculante nº 43 expressamente estatui:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.***

13. No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal – STF, além da Súmula acima, outros posicionamentos conclusivos foram sendo adotados relativamente aos rearranjos da administração pública que configuram burla ao mencionado princípio. Nesse sentido, como exemplo, cite-se a Ementa do RE nº 740.008/RR, transitado em julgado em 21.11.2021, na qual a Corte, por maioria, entendeu ser inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção de nível médio em outro cargo público de nível de escolaridade superior:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público **ocupante de cargo em extinção**, cujo requisito de investidura foi o nível médio, **em outro**, relativamente ao qual exigido curso superior.

14. Compulsando a ratio decidendi do RE nº 740.008/RR, especialmente o Voto que conduziu a Decisão, exarado pelo Relator, então Ministro Marco Aurélio, é possível perceber que o fato em discussão se referiu à alteração legislativa do Estado de Roraima que criou cargo público na estrutura do Tribunal de Justiça daquele Estado, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior, e que previu, com isso, a migração dos atuais cargos de nível médio para o novo posto (art. 35 da Lei Complementar estadual nº 142/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar estadual nº 175/11). Essa situação em específico restou vedada pelo Supremo.

15. Da ADI 248/RJ, extrai-se o seguinte entendimento em consonância com as posições acima:

A transformação de cargos e transferência de servidores para **outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem**, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em **cargos diversos** daqueles nos quais foi legitimadamente admitido

16. Já na ADI 4303/RN, o Supremo apreciou a constitucionalidade de lei do Estado do Rio Grande do Norte que alterou a escolaridade de dois cargos do respectivo Poder Judiciário sem alterar as atribuições e a nomenclatura. Tais cargos passaram a figurar no grupo de cargos de nível superior. O STF entendeu pela constitucionalidade da norma, sob a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

17. Na ADI 5391/DF, o STF também trouxe importantes contribuições que devem ser levadas em consideração no presente estudo. Nessa Ação, a Corte Suprema manifestou apoio à alteração da carreira da Receita Federal do Brasil promovida pela Lei nº 13.464/17 e esclareceu, com louvor, os conceitos de carreira lato sensu e carreira stricto sensu dentro de determinada categoria do funcionalismo público, o que autoriza, por exemplo, a coexistência de cargos de nível superior de uma mesma carreira (lato sensu), com classes, remunerações e tabelas distintas (carreira stricto sensu). Eis a elucidativa Ementa da ADI 5391/DF, transitada em julgado em 20.05.2020:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MODIFICAÇÃO MERAMENTE TERMINOLÓGICA. O ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.464/2017 APENAS CONFERIU NOVA DENOMINAÇÃO À CARREIRA, DORAVANTE CARREIRA TRIBURÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COMPOSTA DOS CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE. IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA: USO DO CONCEITO DE CARREIRA DE MODO APARTADO DO SEU SENTIDO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Legitimidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO NACIONAL (art. 103, IX, da Constituição da República). Exemplo nítido de representatividade de uma categoria profissional. Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda. Entidade representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ou seja, de uma inteira classe, e não de uma representação parcial ou fracionária.

2. O objeto de controle da presente ação direta de inconstitucionalidade permanece o art. 5º da Lei nº 10.593/2002, com as alterações

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

posteriores, que foram meramente terminológicas, sem acarretar alteração substancial na composição nem na estrutura da Carreira impugnada. Ausência de prejuízo ao exame do mérito.

3. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 5º da Lei nº 13.464/2017, que conferiu nova denominação à carreira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passou a ser chamada de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. À luz do conceito de carreira, podem ser identificadas a lato sensu, atinente à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que, como grande carreira guarda-chuva, compõe-se dos dessemelhantes e independentes cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos de nível superior e organizados em carreira, stricto sensu. Os Auditores-Fiscais possuem uma carreira organizada em várias classes. O mesmo ocorre com os Analistas Tributários: classes com remunerações distintas que compõem o escalonamento da carreira em sentido estrito. Não há falar em ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo, ainda que sob o manto denominador único de Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, forte na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e na Súmula Vinculante nº 43.

4. Uma vez realizado o concurso para Analista Tributário, o único percurso possível é o de evolução funcional por meio da promoção dentro desta carreira específica. Vedado galgar outro cargo – o de Auditor-Fiscal – sem a realização de prévio concurso público, mesmo que componente da mesma grande carreira (lato sensu). Inexistente elo ou continuidade entre os dois cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Permanecem paralelas e impenetráveis – salvo mediante concurso público – as carreiras stricto sensu de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal, sem que se possa atribuir à grande Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil o sentido que permita a contagem de tempo de carreira para fins de aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A legislação objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, ao se valer do termo carreira, o fez de modo genérico, em sentido amplo, a significar simplesmente o quadro de pessoal estruturado em cargos díspares entre si. Tal emprego terminológico não tem o alcance que expresse a carreira em sentido estrito, a denotar a organização dos cargos em um percurso evolutivo funcional que permita a promoção do servidor público e, por fim, a sua aposentadoria. Impõe-se restringir este emprego de carreira ao seu sentido amplo, a fim de afastar equivocadas interpretações que lhe possam inquirar o vício de inconstitucionalidade, por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República). Viável dar interpretação conforme a Constituição à expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, porque o seu uso no texto normativo impugnado não guarda conformidade e convergência com carga semântica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

constitucionalmente estabelecida para a palavra carreira. Deve-se limitar a expressão Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil ao sentido amplo, condizente com quadro de pessoal, composto das carreiras em sentido estrito dos cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, distintas entre si, excluindo, portanto, qualquer interpretação que lhe confira o sentido estrito correspondente a escalonamento de cargos de forma verticalizada a proporcionar evolução funcional para fins de promoção ou mesmo aposentadoria.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem.

18. Na ADI 6355/PE, transitada em julgado em 17.06.2021, o Supremo entendeu pela inconstitucionalidade da promoção de servidor público ocupante de cargo de nível médio a cargo de nível superior, por configurar ascensão funcional, forma inconstitucional de provimento de cargo público, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL DISSIMULADA. OFENSA AO INC. II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N. 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

19. Mais recentemente, na ADI 7089/AM, trânsito em julgado em 09.06.2022, o STF, por fim, entendeu ser constitucional o aproveitamento de servidores ocupantes de cargo em extinção com diploma de bacharel em Direito em cargo de mesmo parâmetro cujas atividades sejam análogas. Eis a respectiva Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I – No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

20. A lição que se retira de todas essas passagens do STF, em especial da Súmula Vinculante nº 43, é que é defeso à administração pública, sob o pretexto de promover a atualização da carreira e o aperfeiçoamento profissional de seus quadros, alçar servidores públicos de determinado cargo com determinado nível de escolaridade a outro cargo que exija nível de escolaridade distinto. Nessa situação, ainda que haja equilíbrio em termos de qualificação dos servidores ascendidos, a medida é inconstitucional porque viola o postulado constitucional do concurso público.

21. No presente caso, a proposta não cria cargos distintos no Tribunal, objetivando transpor os atuais servidores a novel carreira com nível de escolaridade distinto e atribuições distintas. Na verdade, a proposta é muito clara ao modificar a nomenclatura e o nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura da Corte, os quais compõem uma única carreira: Carreira de Controle Externo. Desse modo, no entendimento deste Serviço, não há violação aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria nem afronta à jurisprudência reinante do STF, sobretudo à Súmula Vinculante nº 43, pois, ainda que haja mudança na escolaridade dos cargos atuais de nível fundamental e médio, além da mudança das designações, não haverá criação de outro cargo público para acomodar os respectivos servidores, assim como não haverá alteração das atribuições dos respectivos cargos e das áreas de atuação.

22. Todavia, outras Ações com objeto similar estão em andamento no Supremo, a exemplo da ADI 4151/DF, da ADI 4616/DF e da ADI 6615/MT, sem desfecho conclusivo até o momento. Dessas Ações, a ADI 6615/MT especialmente ataca dispositivos da Lei 9.383/10, editada pelo Estado do Mato Grosso, que promoveu alterações na estrutura da carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT (Lei nº 7.858/02). Segundo o Procurador-Geral da República, que ingressou com a Ação, os artigos 1º e 4º da Lei 9.383/10, que alteram a Lei nº 7.858/02, possibilitaram o acesso a cargo de escolaridade superior e maior complexidade (técnico de controle público externo) de agentes originalmente investidos por meio de concurso público em cargos de nível médio e menor complexidade (técnico instrutivo e de controle, assistente de Plenário e taquígrafo). Eis as modificações introduzidas pela Lei nº 9.383/10:

Art. 3º A estrutura do plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores do Tribunal de Contas é composta dos seguintes cargos:

I - Auditor Público Externo;

~~II - Técnico Instrutivo e de Controle;~~

II - Técnico de Controle Público Externo;

~~III - Assistente de Plenário;~~

III - Técnico de Gestão;

IV - Taquígrafo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

§ 1º O cargo de Técnico Instrutivo e de Controle passa a denominar-se Técnico de Controle Público Externo.

§ 2º As especificidades dos cursos, para fins de progressão nos respectivos cargos, serão regulamentados por meio de provimento próprio do Tribunal de Contas.

.....
Art. 6º Os cargos de Técnico Instrutivo e de Controle, Assistente de Plenário e Taquígrafo são estruturados na horizontal em 04 (quatro) classes, e na vertical em 10 (dez) níveis de referência cada uma, conforme Anexo III, observados os seguintes critérios:

I - na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a avaliação de desempenho e titulação exigida para a mudança de classe;

II - na vertical, o processo de progressão será por tempo de serviço no respectivo cargo e avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto no inc. I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, serão exigidos os seguintes requisitos:

~~I - para a classe A, o ensino médio completo;~~

I - para a classe A, o ensino superior completo;

~~II - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;~~

II - para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente certificados pelas instituições competentes;

~~III - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;~~

III - para a classe C, o ensino superior completo e curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

~~IV - para a classe D, o ensino superior completo.~~

IV - para a classe D, mestrado ou doutorado, ou, ainda, 02 (dois) cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu com carga horária mínima acumulada de 720 (setecentas e vinte) horas na área de controle externo da gestão dos recursos públicos, ministrados e certificados, em todos os casos, por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

23. A norma, portanto, alterou a nomenclatura dos cargos 'Técnico Instrutivo e de Controle' para 'Técnico de Controle Público Externo' e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

de 'Assistente de Plenário' para 'Técnico de Gestão'. Além disso, modificou o nível de escolaridade.

24. Diante de todo esse contexto, ainda que o massivo entendimento jurisprudencial do STF não impeça a modificação ora proposta pelos requerentes, no entender deste Serviço, uma vez que, como visto, não se trata de transposição de cargos públicos nem de ascensão funcional, mas, tão-somente, de modificação da nomenclatura e do nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura do Tribunal, organizados dentro da mesma carreira, há uma questão preliminar que pode impedir o prosseguimento do presente exame. Trata-se do andamento da mencionada ADI 6615/MT no Supremo Tribunal Federal.

25. Desse modo, a despeito das considerações acima, em estrita atenção a todas as medidas juridicamente viáveis sobre o assunto, este Serviço alerta que o desfecho da ADI 6615/MT pode impactar o pleito em exame. Logo, há, outrossim, espaço para sobrestar o presente exame até o desfecho da referida ADI no STF, a depender do juízo da Alta Direção, por prudência.

.....

11. A partir desses trechos, percebe-se que, além da modificação da nomenclatura, é possível juridicamente que a administração pública também ajuste o nível de escolaridade de seus cargos sem implicar ascensão ou transposição funcional, desde que não haja movimentação de servidores públicos de determinado cargo com determinado nível de escolaridade a outro cargo que exija nível de escolaridade distinto e em outra carreira (Súmula Vinculante nº 43). O deslinde da ADI 5391/DF favorece essa tese, já que o Supremo entendeu ser possível coexistirem dois cargos de nível superior dentro da mesma carreira (lato sensu), mas com classes, remunerações e tabelas próprias (carreira stricto sensu).

12. A proposta do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e não cria cargos distintos no Tribunal, objetivando transpor os atuais servidores a novel carreira com nível de escolaridade distinto e atribuições distintas. Na verdade, a proposta é muito clara ao modificar a nomenclatura e o nível de escolaridade de cargos já existentes na estrutura da Corte, os quais compõem uma única carreira: Carreira de Controle Externo.

13. De modo geral, portanto, não haveria violação aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria nem afronta à jurisprudência reinante do STF, sobretudo à Súmula Vinculante nº 43, pois, ainda que haja mudança na escolaridade dos cargos atuais de nível médio, além da mudança das designações, não haveria criação de outro cargo público para acomodar os respectivos servidores, assim como não haveria alteração das atribuições dos respectivos cargos e das áreas de atuação. A carreira do Tribunal permaneceria sendo uma, de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

14. Acerca do assunto, vale anotar que este Serviço não desconhece que a recente Lei nº 14.456/22⁸ foi sancionada com vetos aos arts. 1º e 4º que dispunham sobre a alteração da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário do nível médio para o nível superior. Contudo, de acordo com a mensagem do veto (nº 534), o Poder Executivo obistou a referida alteração porque ela foi inserida no projeto de lei por iniciativa parlamentar. Tratou-se, na avaliação do Executivo, de dispositivo formalmente inconstitucional, e não materialmente incompatível com a Constituição Federal. Eis as razões do veto:

Razões dos vetos

‘A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 96 da Constituição.’

15. Por todo esse contexto e com espeque nos postulados da economia processual e da eficiência, nesta oportunidade, em atenção ao Despacho nº 1060/2022 – Segedam, entende-se viável o prosseguimento dos presentes autos para avaliação superior das novas minutas elaboradas em substituição às minutas de peça 16 com o objetivo de uniformizar os assuntos no mesmo projeto de lei. Portanto, a nova proposta unifica os pleitos deste Processo e do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e neste sentido:

.....
Art. 1º A presente Lei visa alterar a denominação dos cargos efetivos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e alterar o nível de escolaridade dos cargos de nível médio.

Art. 2º O cargo de Técnico de Administração Pública passa a denominar-se Analista-Técnico de Controle Externo, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior.

Art. 3º O cargo de Técnico de Controle Externo passa a denominar-se Analista-Técnico de Controle Externo, com nível de escolaridade correspondente ao nível superior.

⁸ Nota de rodapé original n.º 2: Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Art. 4º O cargo de Analista de Administração Pública passa a denominarse Auditor de Controle Externo.

Art. 5º As alterações na nomenclatura e na escolaridade dos referidos cargos somente produzirão efeitos para esse fim, permanecendo inalteradas as disposições referentes às atribuições dos cargos, às áreas de atuação e às especialidades profissionais, na forma prevista no §1º do art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é composta pelos seguintes cargos efetivos:

I – Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

II – Analista-Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por área de atuação e especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração. [...]

§5º Em função do disposto no §1º as áreas de atuação do cargo de Auditor de Controle Externo se dividem em Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo.'

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

16. Em sendo devidamente aprovado o PL nesses termos, entende-se viável ajustar, logo em seguida, a legislação interna do Tribunal para trazer especificamente as seguintes prescrições, as quais destacam e reforçam o argumento que a modificação em comento não implica modificação nas atribuições dos cargos, nas áreas de atuação e nas especialidades profissionais:

a) É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

b) É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

c) É atribuição do cargo de Analista-Técnico de Controle Externo o desempenho de atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos Auditores de Controle Externo, exercendo, em caráter geral e concorrente, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

demais atividades inerentes às competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal

17. Com efeito, não é demais alertar também o andamento da ADI 6615/MT, como antecipado na Informação nº 1056/2022 – Seleg (e-DOC FEB026EF-e), cujo desfecho pode repercutir sobre a juridicidade da modificação ora em estudo.

18. Com relação ao pleito do Processo nº 14898/2016-e, adverte-se que os autos igualmente seguirão com a respectiva instrução em paralelo aos presentes autos.

19. Ante o exposto, dando cumprimento ao Despacho nº 1060/2022 – Segedam (peça 17), igualmente com fundamento no art. 16, inciso XI, do RITCDF e considerando os postulados da economia processual e da eficiência, sugere-se o prosseguimento dos autos para avaliação superior acerca das novas minutas de projeto de lei, justificativa e mensagem a serem encaminhadas à CLDF, anexadas e associadas, elaboradas em substituição às minutas de peça 16, de modo a unificar os pleitos deste Processo e do Processo nº 00600-00006599/2022-31-e, tendo em vista a sintonia dos assuntos, com amparo no art. 84, incisos II e IV, da LODF, c/c o art. 4º incisos IV e V, da LOTCDF.” (Grifos originais)

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

A Consultoria Jurídica da Presidência, mediante o Parecer n.º 195/2022-CJP (e-DOC 0B59B9F7-e, peça 26), considera a boa ordem, na essência, da aludida minuta. Eis o excerto do opinativo:

“(…) Esta Consultoria Jurídica, diante da regularidade da instrução processual, opina pela boa ordem, na essência, da minuta de projeto de lei em questão, ressaltando, entretanto, que a matéria está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da Alta Administração desta Corte.

Como afirma o Seleg, endossado pela Segep e pela Segedam, ‘não haveria violação aos preceitos constitucionais que envolvem a matéria nem afronta à jurisprudência reinante do STF, sobretudo à Súmula Vinculante nº 43, pois, ainda que haja mudança na escolaridade dos cargos atuais de nível médio, além da mudança das designações, não haveria criação de outro cargo público para acomodar os respectivos servidores, assim como não haveria alteração das atribuições dos respectivos cargos e das áreas de atuação’ (Informação nº 1701/2022 – Seleg, peça nº 23). Ou seja, segundo as unidades instrutivas, não haverá transposição de cargo sem concurso público. Observa-se, com isso, o regramento constitucional da matéria, disposto no art. 37, inc. II, da CF/88.

Ademais, as alterações a serem levadas a efeito ‘não trazem repercussão negativa no que tange ao aspecto orçamentário-financeiro do Tribunal, uma vez que as tabelas remuneratórias dos cargos em questão serão mantidas’ (Justificativa, peça nº 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Nada obstante, vale o alerta do Seleg, no sentido de que 'há uma questão preliminar que pode impedir o prosseguimento do presente exame. Trata-se do andamento da mencionada ADI 6615/MT1 no Supremo Tribunal Federal'. Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verificamos que a ADI 6615/MT ainda não teve desfecho.

Ultrapassado esse ponto, por fim, entendemos que o art. 6º da minuta, o qual altera o caput, os incisos I e II e os §§ 1º e 5º do art. 6º da Lei nº 4.356/09, deve alterar também o § 3º do mesmo artigo:

| Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009 (redação atual) | MINUTA (redação atual) | MINUTA (redação sugerida) |
|---|--|--|
| <p>Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é desdobrada nas áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública, compostas pelos seguintes cargos efetivos:</p> <p>I – Finanças e Controle Externo:</p> <p>a) Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</p> <p>b) Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;</p> | <p>Art. 6º O art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é composta pelos seguintes cargos efetivos:</i></p> <p><i>I – Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</i></p> | <p>Art. 6º O art. 6º da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é composta pelos seguintes cargos efetivos:</i></p> <p><i>I – Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</i></p> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

| | | |
|--|---|---|
| <p>II – Administração Pública:</p> <p>a) Analista de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</p> <p>b) Técnico de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;</p> <p>c) Auxiliar de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental.</p> <p>§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo, mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os cargos efetivos de nível superior de Analista de Administração Pública, os cargos de nível médio de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Administração Pública e os cargos de nível fundamental de Auxiliar de Administração Pública vagos ou que vierem a vagar, poderão ser revertidos para outras áreas ou transformados em outros cargos da carreira, mediante Resolução do Tribunal, desde</p> | <p>II – Analista-Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</p> <p>§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por área de atuação e especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.</p> <p>[...]</p> | <p>II – Analista-Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;</p> <p>§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo serão fixados mediante ato próprio do TCDF, podendo ser especificados por área de atuação e especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Os cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar, à exceção dos de Auditor de Controle Externo, poderão ser revertidos para outras áreas ou transformados em outros cargos da carreira, mediante Resolução do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa.</p> <p>[...]</p> |
| <p>que não acarrete aumento de despesa.</p> <p>[...]</p> | <p>§ 5º Em função do disposto no § 1º, as áreas de atuação do cargo de Auditor de Controle Externo se dividem em Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo.”</p> | <p>§ 5º As áreas de atuação do cargo de Auditor de Controle Externo se dividem em Área de Controle Externo e Área de Apoio Técnico e Administrativo.”</p> |

Isso porque o § 3º do art. 6º da Lei nº 4.356/09 consigna a denominação, **a ser alterada**, dos cargos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais, com a ressalva apontada no parágrafo anterior, opina



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

pela boa ordem da minuta de projeto de lei de peça nº 24, devendo toda a matéria ser submetida ao descortino do e. Plenário, sem olvidar o indispensável trabalho de revisão, padronização e integração redacional e normativa a cargo da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – Diplan.

É o parecer, sub censura.

Ao crivo do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, não sem antes a apreciação por parte do douto Consultor Jurídico.” (Grifos originais)

Na sequência, foi juntado ao feito expediente da Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas – FENASTC (e-DOC 44719CE2-e, peça 27), manifestando-se de forma favorável à “*uniformização da denominação das atividades de Controle Externo*”.

Em seguida, fui designado relator deste processo, conforme Certidão – GPAT de e-DOC 980798F1-e (peça 29).

Ao compulsar os autos, em razão da natureza da matéria e considerando a existência de outra entidade associativa, representante de parte dos servidores deste Tribunal, tive por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos do art. 40⁹ da LO/TCDF.

Prolatei, então, o **Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM** (e-DOC C403C62A-e, peça 35), de 25.11.2022, do qual importa transcrever o seguinte trecho:

“(…) Unidades instrutivas opinam pela viabilidade jurídica do pedido e sugerem unificar os pleitos destes autos e do Processo n.º 00600-00006599/2022- 31, tendo em vista a sintonia dos assuntos.

A Consultoria Jurídica da Presidência opina pela boa ordem da minuta de projeto de lei, com ressalva.

Considerando a natureza da matéria, o teor das sugestões ofertadas pelo corpo instrutivo, cabe ao Relator dar jurisdição tempestiva ao feito, por intermédio de despacho singular, nos termos do art. 40 da LO/TCDF, reproduzido a seguir:

‘Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.’

Após compulsar os autos, verifica-se a existência de outra entidade associativa, representante de parte dos servidores deste Tribunal.

⁹ “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Dada a peculiaridade do assunto ora abordado, mostra-se salutar e com assento na balança da razoabilidade, o chamamento aos autos, como parte interessada, da Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Afinco, CNPJ 05.361.012/0001-65.

Entende-se que, de fato, a intervenção da referida associação possa representar mais subsídios para a decisão a ser tomada, ampliando-se a discussão da matéria aqui tratada. Ante o exposto, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, DECIDO por:

I. tomar conhecimento da documentação carreada aos autos;

II. autorizar à Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - Afinco o ingresso nos autos, como interessada, nos termos do art. 119, caput, do RI/TCDF;

III. fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que a Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Afinco, caso queira, apresente por intermédio de seu Presidente, manifestação escrita acerca da matéria objeto de análise no presente feito, conforme prevê o § 4º do art. 119, do RI/TCDF;

IV. autorizar:

a) o envio de cópia deste Despacho Singular à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon e à Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Afinco, para ciência;

b) o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro-Relator da matéria.”

Por intermédio dos Ofícios n.ºs 10314/2022-GP e 10312/2022-GP (e-DOC D9DF1F8C-e e D9B1240E-e, nesta ordem), o Tribunal deu ciência do teor do Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM aos Presidentes da Afinco e da Assecon.

Em atenção à determinação monocrática, em 05.12.2022, a Afinco protocolou o expediente de e-DOC 0F288A0A-c (peça 40), contendo manifestação acerca do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

VOTO

Cuidam os autos de requerimentos da Associação dos Servidores do TCDF – Assecon visando atualização do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do TCDF – PCCR, instituído pela Lei n.º 4.356/2009, pleiteando alterar a denominação dos cargos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Controle Externo e Analista de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a escolaridade dos cargos de Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo (e-DOC E97E9CCC-e, peça 2 e anexo).

Analisando o feito, as unidades instrutivas opinam pela viabilidade jurídica dos pedidos e sugerem unificar os pleitos destes autos e do Processo n.º 00600-00006599/2022-31, tendo em vista a sintonia dos assuntos. Adicionalmente, o Serviço de Legislação de Pessoal - Seleg alerta para o andamento da ADI 6615/MT, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, “*cujo desfecho pode repercutir sobre a juridicidade da modificação ora em estudo*” e daquela constante no Processo n.º 14.898/2016-e.

De sua parte, a Consultoria-Jurídica da Presidência, atesta a boa ordem, na essência, da minuta apresentada e propõe ajustes de ordem formal.

O exame dos autos divide-se, então, em dois pontos distintos. São eles:

Proposta 1: mudança da nomenclatura do cargo de Analista de Administração Pública para Auditor de Controle Externo;

Proposta 2: mudança da nomenclatura e escolaridade dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico de Administração Pública, de forma que o cargo de Técnico de Controle Externo passaria a ser denominado Especialista de Controle Externo, e o atual cargo de Técnico de Administração Pública passaria a ser denominado Especialista de Administração Pública, ambos com para nível superior.

No exame inicial dos autos, em razão da natureza da matéria e considerando a existência de outra entidade associativa, representante de parte dos servidores deste Tribunal, tive por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito.

Dessa forma, visando ampliar a discussão da matéria aqui tratada, por intermédio do **Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM** (e-DOC C403C62A-e, peça 35), de 25.11.2022, determinei o chamamento aos autos, como parte interessada, da Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Afinco.

Em sua manifestação (e-DOC 0F288A0A-c, peça 40), a Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Afinco conclui ser juridicamente inapropriada a Proposta 1, por se tratar de cargos com “*características ocupacionais distintas*”. Ao final, propôs, alternativamente, “*a possibilidade de segregar os cargos de Auditor de Controle Externo em áreas de concentração distintas, na forma sugerida no Apêndice II*”. Por sua vez, sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Proposta 2, concluiu pela viabilidade do pleito, desde que seja mantido o núcleo central das atribuições do cargo.

Pois bem.

Primeiramente, destaco que se procurou ouvir a Afinco, com o intuito de ampliar o debate acerca do tema, buscando um consenso de ideias.

Após compulsar os autos, tenho que a proposta apresentada pela Afinco no Apêndice II, adicionada aos ajustes que julgo necessários, é a que melhor representa os interesses desta Casa, mantendo-se em consonância com as normas de regência.

No tocante à minuta apresentada no Apêndice II, entendo necessária uma ligeira modificação na nomenclatura do cargo visando retirar a expressão Apoio Administrativo, por estar em desuso. Assim, o cargo de Auditor de Controle Externo será composto das seguintes áreas de concentração: Auditoria e Especializada, em vez de apoio administrativo.

Nas referências ao cargo de Auditor de Controle Externo área de concentração Auditoria Governamental, permanecerá a expressão Auditoria, apenas.

Por fim, no item IV do art. 7º, também será substituído o termo “*apoio administrativo*” por “*suporte técnico e administrativo*”, pelo motivo externado em linhas volvidas.

Eis os termos das alterações realizadas:

Art. 5º Os artigos 6º e 7º da Lei n.º 4.356, de 3 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Carreira de Controle Externo é composta pelos seguintes cargos:

(...)

§1º O cargo de Auditor de Controle Externo é organizado nas seguintes áreas de concentração:

I – Auditoria.....(NR);

II – Especializada.....(NR);

(...)

Art. 7º As atribuições dos cargos da Carreira de Controle Externo são as descritas a seguir:

I - Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria: desempenhar as atividades finalísticas de caráter técnico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF.....(NR);

II - Auditor de Controle Externo - Área Especializada: desempenhar atividades administrativas de caráter especializado, de nível superior, necessárias ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF.....(NR);

III – Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão: desempenhar atividades técnico administrativas, de nível superior, voltadas à gestão administrativa e ao funcionamento dos Serviços Auxiliares do TCDF.....(NR);

IV – Técnico Administrativo de Controle Externo – Área de suporte administrativo: desempenhar atividades administrativas, de nível médio, voltadas ao funcionamento operacional e logístico dos Serviços Auxiliares do TCDF.....(NR);”

Assim sendo, entendo que o Colegiado deva aprovar a minuta alternativa proposta pela Afinco no Apêndice II, com os ajustes propostos nos parágrafos precedentes, cuja minuta consolidada apresento ao final deste voto, com espeque no art. 84, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 2, inciso V, do RI/TCDF.

Por fim, cumpre autorizar o envio dos autos à Diplan/TCDF para homogeneização do texto do normativo, consoante disposto no art. 26, inciso VII, da Resolução n.º 273/2014-TCDF, com posterior remessa do feito à Presidência desta Corte para a expedição do ato correspondente, nos termos do art. 16, inciso L, do RI/TCDF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. conheça da documentação carreada aos autos;
- II. com espeque no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994 e no art. 277, § 1º, do RI/TCDF, referende o **Despacho Singular n.º 762/2022-GCIM** (e-DOC C403C62A-e, peça 35), de 25.11.2022;
- III. com fundamento no art. 84, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, defira o pleito em exame, na forma proposta pela Associação dos Analistas de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Afinco, com os ajustes julgados pertinentes;
- IV. autorize:
 - a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida às associações representantes dos servidores desta Corte;
 - b) a remessa destes autos à Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – Diplan/TCDF, para revisão e padronização da minuta de projeto de lei, constante do voto do relator; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

- c) o retorno dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para encaminhamento do projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando no texto final os ajustes redacionais necessários para homogeneização com os demais normativos deste Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator



PROJETO DE LEI Nº, DE, DE, DE

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Altera a denominação dos cargos efetivos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, bem como altera a Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei altera a denominação dos cargos de provimento efetivo de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Art. 2º O cargo de Analista de Administração Pública passa a ter a denominação de Auditor de Controle Externo e seus atuais ocupantes serão alocados na área de concentração Especializada.

Art. 3º Os cargos de Técnico de Administração Pública e Técnico de Controle Externo passam a ter a denominação única de Analista Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior.

Art. 4º O cargo de Auxiliar de Administração Pública passa a ter a denominação de Técnico Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente ao ensino médio da educação básica.

Art. 5º Os artigos 6º e 7º da Lei n.º 4.356, de 3 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Carreira de Controle Externo é composta pelos seguintes cargos:

I - Auditor de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior;

II - Analista Administrativo de Controle Externo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior;

III - Técnico Administrativo de Controle Externo, com requisito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

escolaridade correspondente ao ensino médio da educação básica;

§1º O cargo de Auditor de Controle Externo é organizado nas seguintes áreas de concentração:

I – Auditoria.....(NR);

II – Especializada.....(NR);

§ 2º O quadro de lotação setorial dos servidores da Carreira de Controle Externo será definido por ato próprio do Tribunal, observados os limites quantitativos estabelecidos em leis específicas;

§ 3º Os cargos da Carreira de Controle Externo vagos ou que vierem a vagar, à exceção dos de Auditor de Controle Externo, poderão ser transformados em outros cargos da Carreira, mediante ato próprio do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa;

§ 4º Os cargos da Carreira de Controle Externo são considerados típicos de Estado por exercerem função de caráter nacional essencial ao controle externo da Administração Pública.

Art. 7º As atribuições dos cargos da Carreira de Controle Externo são as descritas a seguir:

I - Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria: desempenhar as atividades finalísticas de caráter técnico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF.....(NR);

II - Auditor de Controle Externo - Área Especializada: desempenhar atividades administrativas de caráter especializado, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF.....(NR);

III – Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão: desempenhar atividades técnico-administrativas, de nível superior, voltadas à gestão administrativa e ao funcionamento dos Serviços Auxiliares do TCDF.....(NR);

IV – Técnico Administrativo de Controle Externo – Área de suporte administrativo: desempenhar atividades administrativas, de nível médio, voltadas ao funcionamento operacional e logístico dos Serviços Auxiliares do TCDF.....(NR);

§ 1º Cabe ao Tribunal, mediante ato próprio, regulamentar e detalhar as atribuições relativas a cada cargo da Carreira de Controle Externo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo;

§ 2º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior pode ser realizada, de acordo com o interesse do Tribunal, por especialidade profissional, exigindo-se, caso aplicável, requisito de habilitação profissional específico;

§ 3º Os cargos de chefia e direção das unidades dos Serviços Auxiliares do TCDF com competência para executar atividades finalísticas de controle externo serão ocupados por Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

Art. 6º A implementação das disposições previstas nesta Lei não afeta a disponibilidade financeira e orçamentária nem altera os vencimentos básicos estabelecidos na Lei n.º 4.356, de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei n.º 5.662, de 1º de julho de 2016, pela Lei n.º 6.388, de 24 de setembro de 2019 e pela Lei n.º 7.094, de 1º de abril de 2022, conforme tabelas anexas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

TABELAS

| AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO ÁREAS AUDITORIA E ESPECIALIZADA | | | | |
|--|---------------|-------------------|-------------|--------------------|
| Classe | Padrão | Vencimento | GACE | Remuneração |
| A | I | R\$ 17.806,49 | R\$ 534,19 | R\$ 18.340,69 |
| | II | R\$ 18.162,62 | R\$ 544,88 | R\$ 18.707,50 |
| | III | R\$ 18.525,87 | R\$ 555,78 | R\$ 19.081,65 |
| | IV | R\$ 18.896,39 | R\$ 566,89 | R\$ 19.463,29 |
| | V | R\$ 19.274,31 | R\$ 578,23 | R\$ 19.852,54 |
| | VI | R\$ 19.659,81 | R\$ 589,79 | R\$ 20.249,60 |
| B | I | R\$ 20.225,30 | R\$ 606,76 | R\$ 20.832,05 |
| | II | R\$ 20.730,93 | R\$ 621,93 | R\$ 21.352,86 |
| | III | R\$ 21.249,19 | R\$ 637,48 | R\$ 21.886,67 |
| | IV | R\$ 22.099,19 | R\$ 662,98 | R\$ 22.762,16 |
| | V | R\$ 22.651,65 | R\$ 679,55 | R\$ 23.331,20 |
| | VI | R\$ 23.217,95 | R\$ 696,54 | R\$ 23.914,49 |
| C | I | R\$ 23.798,41 | R\$ 713,95 | R\$ 24.512,36 |
| | II | R\$ 24.393,36 | R\$ 731,80 | R\$ 25.125,16 |
| | III | R\$ 25.003,20 | R\$ 750,10 | R\$ 25.753,29 |
| | IV | R\$ 25.628,27 | R\$ 768,85 | R\$ 26.397,12 |
| | V | R\$ 26.269,00 | R\$ 788,07 | R\$ 27.057,07 |
| | VI | R\$ 26.925,70 | R\$ 807,77 | R\$ 27.733,47 |
| ESP | I | R\$ 28.002,74 | R\$ 840,08 | R\$ 28.842,83 |
| | II | R\$ 28.702,79 | R\$ 861,08 | R\$ 29.563,87 |
| | III | R\$ 29.420,37 | R\$ 882,61 | R\$ 30.302,98 |
| | IV | R\$ 30.155,88 | R\$ 904,68 | R\$ 31.060,56 |
| | V | R\$ 30.909,76 | R\$ 927,29 | R\$ 31.837,05 |
| | VI | R\$ 31.682,51 | R\$ 950,48 | R\$ 32.632,99 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

| ANALISTA ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO | | | | |
|--|---------------|-------------------|-------------|--------------------|
| Classe | Padrão | Vencimento | GACE | Remuneração |
| A | 21 | R\$ 10.444,07 | R\$ 313,32 | R\$ 10.757,39 |
| | 22 | R\$ 10.705,17 | R\$ 321,16 | R\$ 11.026,32 |
| | 23 | R\$ 10.972,80 | R\$ 329,18 | R\$ 11.301,98 |
| | 24 | R\$ 11.247,13 | R\$ 337,41 | R\$ 11.584,54 |
| | 25 | R\$ 11.528,33 | R\$ 345,85 | R\$ 11.874,18 |
| | 26 | R\$ 11.816,56 | R\$ 354,50 | R\$ 12.171,06 |
| B | 27 | R\$ 12.111,96 | R\$ 363,36 | R\$ 12.475,32 |
| | 28 | R\$ 12.596,39 | R\$ 377,89 | R\$ 12.974,28 |
| | 29 | R\$ 12.911,28 | R\$ 387,34 | R\$ 13.298,62 |
| | 30 | R\$ 13.234,09 | R\$ 397,02 | R\$ 13.631,11 |
| | 31 | R\$ 13.564,95 | R\$ 406,95 | R\$ 13.971,90 |
| | 32 | R\$ 13.904,06 | R\$ 417,12 | R\$ 14.321,18 |
| C | 33 | R\$ 14.251,65 | R\$ 427,55 | R\$ 14.679,20 |
| | 34 | R\$ 14.821,76 | R\$ 444,65 | R\$ 15.266,42 |
| | 35 | R\$ 15.192,29 | R\$ 455,77 | R\$ 15.648,06 |
| | 36 | R\$ 15.572,10 | R\$ 467,16 | R\$ 16.039,27 |
| | 37 | R\$ 15.961,41 | R\$ 478,84 | R\$ 16.440,26 |
| | 38 | R\$ 16.360,42 | R\$ 490,81 | R\$ 16.851,23 |
| ESP | 39 | R\$ 16.769,46 | R\$ 503,08 | R\$ 17.272,54 |
| | 40 | R\$ 17.188,68 | R\$ 515,66 | R\$ 17.704,34 |
| | 41 | R\$ 17.618,39 | R\$ 528,55 | R\$ 18.146,95 |
| | 42 | R\$ 18.058,84 | R\$ 541,77 | R\$ 18.600,61 |
| | 43 | R\$ 18.781,20 | R\$ 563,44 | R\$ 19.344,63 |
| | 44 | R\$ 19.250,73 | R\$ 577,52 | R\$ 19.828,25 |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00003328/2022-
23-e

| TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO | | | | |
|---|---------------|-------------------|-------------|--------------------|
| Classe | Padrão | Vencimento | GACE | Remuneração |
| A | 8 | R\$ 7.359,36 | R\$ 220,78 | R\$ 7.580,14 |
| | 9 | R\$ 7.543,39 | R\$ 226,30 | R\$ 7.769,69 |
| | 10 | R\$ 7.731,95 | R\$ 231,96 | R\$ 7.963,91 |
| | 11 | R\$ 7.925,26 | R\$ 237,76 | R\$ 8.163,02 |
| | 12 | R\$ 8.123,36 | R\$ 243,70 | R\$ 8.367,06 |
| | 13 | R\$ 8.448,28 | R\$ 253,45 | R\$ 8.701,73 |
| B | 14 | R\$ 8.659,52 | R\$ 259,79 | R\$ 8.919,31 |
| | 15 | R\$ 8.876,01 | R\$ 266,28 | R\$ 9.142,29 |
| | 16 | R\$ 9.097,92 | R\$ 272,94 | R\$ 9.370,86 |
| | 17 | R\$ 9.325,37 | R\$ 279,76 | R\$ 9.605,13 |
| | 18 | R\$ 9.558,50 | R\$ 286,75 | R\$ 9.845,25 |
| | 19 | R\$ 9.940,83 | R\$ 298,22 | R\$ 10.239,06 |
| Especial | 20 | R\$ 10.189,35 | R\$ 305,68 | R\$ 10.495,03 |
| | 21 | R\$ 10.444,07 | R\$ 313,32 | R\$ 10.757,39 |
| | 22 | R\$ 10.705,16 | R\$ 321,15 | R\$ 11.026,32 |
| | 23 | R\$ 10.972,80 | R\$ 329,18 | R\$ 11.301,98 |
| | 24 | R\$ 11.247,13 | R\$ 337,41 | R\$ 11.584,54 |
| | 25 | R\$ 11.528,33 | R\$ 345,85 | R\$ 11.874,18 |